



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 284/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.019142/2014-75

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO CE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1112/2014 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de análise da minuta do QUINTO Termo Aditivo (fls. 409/verso), referente ao Contrato nº 112/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto retificar a planilha de receitas e despesas reorçamentada, constante no Quarto Termo Aditivo.

Ressalte-se que o Contrato supracitado (fls. 164/169), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao PROJETO de ENSINO intitulado "*Projeto de desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação stricto sensu (doutorado) em Educação do PPGE/CE/UFES 2014-2019*".

Verifica-se às fl. 404, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, consta a folha 404, informando:

"Ofício Nº 30/2019-PPGE/CE/UFES

(...)

"Tendo em vista a inadequação entre a planilha financeira de reorçamentação e a planilha de receitas e despesas detalhadas que fazem parte do quarto termo aditivo do contrato 112/ 2014, enviamos ambas as planilhas atualizadas e readequadas e solicitamos apreciação e retificação"

Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fl. 406/408), propostos pelo Termo Aditivo, embora já tenha sido analisada pelo DCC à fl. 410 merecem análise pormenorizada.

Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de

personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise tem previsão na **Cláusulas 11**, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

Ante o exposto, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (409/verso) **alertando mais uma vez que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.**

À consideração superior.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 03 de junho de 2019.

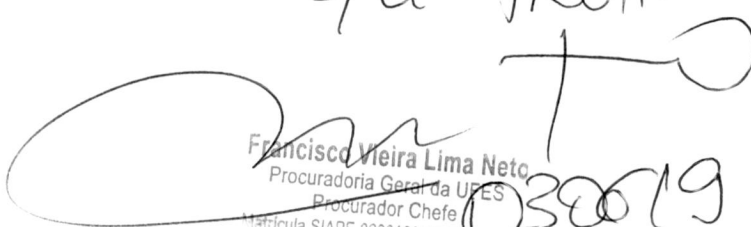
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019142201475 e da chave de acesso 3e3c5660

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 05, 06, 2019

 Ethel Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

Decano do Conselho Universitário
no exercício da Reitoria
Prof. Dr. Armando Biondo Filho
CCER/UFES
Mat. SIAPE - 234698

1) APROVO.
2) à PROAD.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matricula SIAPE 0298168 OAB/ES 14919